



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 377, DE 2015

Susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, extrapola as competências daquela Pasta ao estabelecer limites etários mais elevados para a realização de exames de mamografia. Isso ofende ao estabelecido, já de longa data, pela legislação brasileira.

De acordo com a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2009, no inciso III de seu art. 2º, o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar “a realização



SF/15852.78702-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade”.

O texto da lei é cristalino ao estabelecer que o exame mamográfico é assegurado para todas as mulheres com idade superior a 40 anos, independentemente de qualquer outro fator. A portaria do Ministério da Saúde, ao não ampliar o uso da mamografia “para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, está, assim, estabelecendo norma que se contrapõe frontalmente ao comando da legislação federal.

Há, pois, evidente abuso de competência por parte do Ministério da Saúde. No entanto, não é só isso. A medida afronta, ainda, o direito à saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 6º, bem como se coloca contra as recomendações médicas internacionalmente reconhecidas.

A *American Cancer Society*, em seu sítio eletrônico afirma que, em relação às mulheres sem histórico de risco, deve-se assegurar a partir de 40 anos o direito de realizar o exame anual de mamografia, caso assim o desejem e, a partir dos 45 anos, o exame deverá ser feito todos os anos.

Na página eletrônica do Hospital Albert Einstein, excelência médica no Brasil, é afirmado que “no combate ao câncer de mama, o melhor é manter a mamografia a partir dos 40 anos, uma vez por ano, e antes disso para as mulheres pertencentes ao grupo de alto risco, que inclui histórico familiar de câncer de mama ou de ovário, exposição anterior a tratamento



SF/15852.78702-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

radioterápico no tórax e biópsias de lesões mamárias benignas precursoras (alterações pré-malignas prévias), entre outros fatores.

Neste mês do Outubro Rosa, a portaria do Ministério da Saúde se mostra como um verdadeiro desatino, porque prejudica as mulheres mais pobres, aquelas que dependem basicamente do SUS para cuidar da própria saúde. É digno de nota, ainda, que o Governo Federal trata a questão dos mamógrafos sem a devida atenção. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constatou que 40% das mulheres entre 50 e 69 anos, não fazem o exame de mamografia.

Por fim, vale lembrar que a Comissão de Assuntos Sociais, aprovou, neste mês, o Projeto de Lei nº 374, de 2014. No substitutivo do relator, Senador Dário Berger, ficou determinado que além de assegurado o exame para as mulheres a partir dos 40 anos, fica garantida a mamografia para todas aquelas que com risco elevado de câncer ou nos casos em que seja necessário para elucidação diagnóstica.

De tal modo, contamos com a compreensão de nossos colegas Senadores para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)



SF/15852.78702-08